

# Versão anonimizada

Tradução

C-428/23 – 1

**Processo C-428/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

11 de julho de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de junho de 2023

**Demandantes, recorrentes e recorridos em recurso de «Revision»:**

ROGON GmbH & Co KG

MVI Management GmbH

DC

**Demandada, recorrida e recorrente em recurso de «Revision»:**

Deutscher Fußballbund e. V. (DFB) (Federação Alemã de Futebol)

---

*[Omissis]*

BUNDESGERICHTSHOF (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

DESPACHO

*[Omissis]*

no litígio

1. ROGON GmbH & Co KG, *[omissis]* Frankenthal,
2. MVI Management GmbH, *[omissis]* Mondsee (Áustria),

3. DC, [omissis],

demandantes, recorrentes e recorridos em recurso de «Revision»,

[Omissis]

contra

Deutscher Fußballbund e. V. (DFB) [omissis] Frankfurt am Main,

demandada, recorrida e recorrente em recurso de «Revision»

[Omissis]

Na audiência de 28 de fevereiro de 2023, a secção competente em matéria de cartéis do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) [omissis]

decidiu:

É suspensa a instância.

São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões relativas à interpretação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE para decisão prejudicial:

1. São os princípios desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça da União nos Acórdãos «Wouters» (de 19 de fevereiro de 2002 – C-309/99) e «Meca Medina» (de 18 de julho de 2006 – C-519/04 P) aplicáveis à regulamentação de uma federação desportiva dirigida aos membros da federação e que regula o recurso a serviços de empresas alheias à federação num mercado a montante da atividade da federação, princípios esses segundo os quais, no âmbito da aplicação da proibição de cartéis,
  - se deve apreciar o contexto global em que a decisão em causa foi tomada ou em que produz os seus efeitos e, em especial, os seus objetivos,
  - se deve examinar, além disso, a questão de saber se os efeitos restritivos da concorrência decorrentes da decisão estão necessariamente ligados à prossecução desses objetivos
  - e se esses efeitos são proporcionados tendo em conta esses objetivos (a seguir «teste Meca Medina»)?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: deve, nesse caso, o teste Meca Medina ser aplicado a todas as disposições dessa regulamentação, ou depende essa aplicação de critérios materiais como

a proximidade ou o afastamento das diferentes disposições face à atividade desportiva da federação?

Fundamentos:

- 1 I. As partes litigam a respeito de ações de cessação ao abrigo do direito dos cartéis relacionadas com um regulamento adotado pela demandada a respeito da atividade dos agentes de jogadores (Regulamento RfSV).
- 2 A primeira demandante é uma das principais empresas de consultoria para jovens talentos e jogadores de futebol profissional na Alemanha. A sua atividade abrange, designadamente, a consultoria em matéria de transferências e prorrogações de contratos de jogadores de futebol profissional. O seu fundador e gerente é o terceiro demandante. A segunda demandante é uma pessoa coletiva de direito austríaco, cuja atividade consiste, igualmente, no agenciamento de jogadores. Os agentes de jogadores podem ser contratados tanto por jogadores que procuram um clube como por clubes que pretendem ceder um jogador (a designada mediação na saída) ou contratar um jogador (a designada mediação na entrada).
- 3 A demandada é a federação que reúne 27 federações de futebol alemãs de que fazem parte cerca de 25 000 clubes e mais de sete milhões de membros. Em termos organizacionais, a demandada está integrada numa pirâmide de federações sob a égide da Federação Mundial de Futebol (FIFA).
- 4 Os jogos nas duas ligas profissionais principais (Bundesliga [liga federal] e 2.ª Bundesliga [segunda liga federal]) são organizados, nos termos do § 16bis dos estatutos da demandada demandada, pela Deutsche Fußball Liga (Liga Alemã de Futebol, a seguir «DFL e. V.»). A DFL e. V. constitui um agrupamento dos clubes das duas principais ligas profissionais alemãs. A demandada organiza, ela própria, os jogos da terceira liga, igualmente pertencente ao sector profissional. As outras ligas são organizadas pelas federações regionais de futebol. Os clubes que participam nos jogos da Bundesliga ou da 2.ª Bundesliga estão vinculados, enquanto membros ordinários da DFL e. V., pelos estatutos da demandada demandada e pela regulamentação obrigatória. Para poderem jogar na Bundesliga ou na 2.ª Bundesliga, os jogadores devem assinar um contrato de licença com a DFL e. V. que os obriga a respeitar igualmente a regulamentação da federação. Enquanto membro da FIFA, a demandada está sujeita à regulamentação da federação e é obrigada a aplicar as decisões da FIFA.
- 5 Na sequência a adoção pela FIFA de um regulamento relativo à atividade dos agentes de jogadores, a demandada adotou um regulamento que entrou em vigor em 1 de abril de 2015. O referido regulamento é dirigido aos clubes e jogadores que se obrigam perante a demandada a respeitar a regulamentação. O referido regulamento regula a utilização, por parte de jogadores e de clubes, dos serviços de um agente com vista à celebração de contratos profissionais e de acordos de transferência. Entre outros, é imposta

- uma obrigação de registo para os agentes, § 2, n.º 3 e § 3, n.ºs 2 e 3, do RfSV (a seguir «obrigação de registo»);
  - a apresentação de uma declaração de agente de jogadores que preveja a sujeição do agente aos diversos estatutos, regulamentos e regras da FIFA, da demadada e da DFL e. V., incluindo a sujeição à jurisdição da federação, está prevista nos § 2, n.º 2 e § 3, n.ºs 2 e 3, do RfSV e anexos 1 e 2 (a seguir «obrigação de sujeição»);
  - a obrigação suplementar de uma pessoa singular, quando do registo de pessoas coletivas, Anexo 2, do RfSV (a seguir «obrigação adicional relativa a pessoas coletivas»);
  - em caso de mediação na entrada, uma proibição da participação do agente futuras receitas do clube provenientes de transferências, § 7, n.º 3, do RfSV (a seguir «proibição de comissão em caso de transferências posteriores»);
  - uma proibição de comissão na mediação quando se trate menores, § 7, n.º 7, do RfSV;
  - uma obrigação de divulgação das remunerações e dos pagamentos efetuados aos agentes, § 6, n.º 1, do RfSV (a seguir «obrigação de divulgação»).
- 6 As violações do regulamento poderão ser sancionadas como conduta antidesportiva (§ 9 do RfSV). Em anexo à regulamentação encontram-se formulários pré-impressos para efeitos de apresentação da declaração do agente.
- 7 Em 12 de janeiro de 2018, a DFL GmbH, uma filial a 100 % da DFL e. V., enviou a Circular n.º 62 aos responsáveis dos clubes e das sociedades de capitais da Bundesliga e da 2.ª Bundesliga a fim de os informar, nomeadamente, sobre os acordos de mediação na saída. Nos termos da referida circular, poderia ser acordado como remuneração um pagamento único de montante fixo ou uma remuneração escalonada por referência à transferência obtida com base na prestação de mediação na saída, que, no entanto, não deveria equivaler a uma percentagem de participação (a seguir «cálculo de remuneração segundo a Circular n.º 62»).
- 8 Os demandantes opuseram-se, mediante ações de cessação da obrigação de registo (pedido 1), à obrigação de sujeição (pedido 2), à obrigação adicional imposta a pessoas coletivas (pedido 3), à proibição de comissão em caso de transferências posteriores (pedido 4), ao cálculo da remuneração segundo a Circular n.º 62 (pedidos 5 e 5a), à proibição de comissão em caso de mediação tratando-se de menores (pedido 6) e à obrigação de divulgação (pedido 7). Invocam, em primeiro lugar, a proibição dos cartéis.

- 9 O Landgericht (Tribunal Regional, Alemanha) julgou a ação parcialmente procedente. Condenou a demandada a cessar o seu comportamento, em conformidade com o pedido 2, na medida em que, para efeitos de repressão das infrações, os agentes estão sujeitos à jurisdição federativa da FIFA e da DFB e em conformidade com o pedido 3. Indeferiu a ação quanto ao restante.
- 10 Na sequência do recurso interposto pelos demandantes, o Oberlandesgericht (Tribunal Regional Superior, Alemanha) julgou igualmente procedentes outros pedidos da ação. Condenou a demandada a cessar a sua prática que consiste em apenas registar os agentes que se sujeitem às regras da FIFA, da demandada e da DFL e. V. relacionadas com o exercício da atividade de agente (pedido 2). Condenou ainda a demandada a deixar de encarregar a DFL e. V. ou outro contratante de organizar os jogos numa liga de futebol e de permitir, assim, que o contratante restringisse a possibilidade de os clubes acordarem fórmulas de cálculo das comissões por referência a uma percentagem das receitas de transferências posteriores (pedido 5a). Negou provimento ao recurso quanto ao restante, bem como ao recurso subordinado interposto pela demandada.
- 11 Com os recursos de «Revision» admitidos pelo Oberlandesgericht (Tribunal Regional Superior), os demandantes mantêm os restantes pedidos de cessação e a demandada mantêm o seu pedido de improcedência da ação.
- 12 II. São determinantes para a decisão do recurso de «Revision», as disposições da Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen (Lei alemã contra as restrições da concorrência), as quais dispõem como segue:
- § 33 Ação de remoção e de cessação
- (1) Quem infringir (infrator) uma disposição da presente parte ou os artigos 101.º ou 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou quem infringir uma decisão da autoridade da concorrência é obrigado, perante o lesado, a remover a irregularidade, existindo risco de reincidência, a pôr fim a esse comportamento.
2. [...]
- (3) É lesado aquele que, enquanto concorrente ou participante no mercado, seja prejudicado pela infração.
- (4) [...]
- 13 III. O êxito do recurso de «Revision» depende das questões prejudiciais. Por conseguinte, antes de ser proferida uma decisão, há que suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, TFUE, um pedido de decisão prejudicial (v., a propósito das FIFA Football Agents Regulations: LG Mainz, Despacho de reenvio de 30 de março de 2023 – 9 O 129/21 [C 209/23]).

- 14 O órgão jurisdicional de recurso (OLG Frankfurt a.M., WuW 2022, 99) declarou que o regulamento deveria ser apreciado à luz do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. O referido regulamento conduziria a uma restrição significativa da concorrência no mercado do agenciamento de jogadores, sensível e pertinente para o mercado interno. Porém, enquanto regulamentação desportiva, há que examinar, segundo o prescrito pelo Tribunal de Justiça da União (Acórdão de 18 de julho de 2006 – C-519/04 P, [omissis] Meca Medina), a compatibilidade do regulamento, com a proibição de cartéis. Para que estes princípios restritivos da proibição de cartéis sejam aplicáveis, há que determinar se as restrições da concorrência ligadas às regras do RfSV têm alguma relação com o objetivo desportivo invocado pela demandada. Tal verificar-se-ia no caso em apreço. Na aceção da referida jurisprudência, o RfSV constituiria uma regulamentação desportiva. a demandada tem como missão função estatutária de garantir a competição desportiva no futebol; a regulamentação do RfSV serve igualmente tal objetivo. Destina-se a regular as condições de recrutamento e de contratação dos desportistas com vista a assegurar a competição desportiva leal. A atividade dos agentes de jogadores influencia significativamente a composição das equipas, a sua continuidade e a sua força desportiva, encontrando-se, deste modo, diretamente ligada à competição desportiva. A atividade dos agentes de jogadores teria influência sobre a competição leal, o desempenho e a saúde dos desportistas. O regulamento destina-se a evitar situações de dependência entre agentes de jogadores, jogadores e clubes. Tais situações de dependência poderiam pôr em causa a integridade e a lealdade da concorrência e do desporto. Houve, no passado, situações em que os jogadores e clubes foram, em alguns casos, prejudicados financeira e profissionalmente por práticas de agentes de jogadores com implicações do ponto de vista penal.
- 15 As regras impugnadas deveriam, por conseguinte, ser examinadas individualmente com base nos princípios estabelecidos no Acórdão «Meca Medina». Independentemente do objetivo geral, deveria ser examinado, relativamente a cada uma das regras controvertidas, se estas dizem respeito ao objetivo legítimo, se existe um nexo indissociável entre a prossecução do objetivo legítimo e a restrição da concorrência e se a medida é proporcionada.
- 16 A este respeito, a regulamentação impugnada nos pedidos de cessação 1, 4, 6 e 7, relativos à obrigação de registo, à proibição de participação nas receitas de transferências posteriores, à proibição das comissões na mediação tratando-se de menores e à divulgação à demandada de todos os pagamentos, não violam o artigo 101.º TFUE. Em contrapartida, a obrigação de apresentação da declaração de sujeição impugnada pelo pedido de cessação 2 e a regulamentação impugnada pelo pedido 3, segundo a qual as pessoas coletivas, ao apresentarem a declaração de agente, devem, simultaneamente, apresentar uma declaração suplementar de uma pessoa singular, seriam abrangidas pela proibição do artigo 101.º TFUE. O pedido de cessação 5 seria improcedente. As circulares impugnadas não são imputáveis à demandada. Em contrapartida, o pedido subsidiário 5a seria procedente. A demandada teria a uma obrigação de vigilância relativamente à DFL GmbH.

- 17 2. O recurso de «Revision» interposto pelos demandantes contra esta decisão será julgado procedente caso os demandantes tenham, face à demandada, um direito de cessação ao abrigo do § 33, n.º 1, da GWB, do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, no que respeita à regulamentação do RfSV, impugnada com os pedidos 1, 4, 6 e 7. Os critérios do artigo 101.º, n.º 1, TFUE estão preenchidos [v., a este respeito, alínea a)]. As condições de isenção do artigo 101.º, n.º 3, TFUE não podem ser reconhecidas com base nas apreciações materiais do juiz de mérito [v., a este respeito, b)]. Coloca-se a questão de saber se, tendo em conta o contexto global em que o regulamento produz os seus efeitos e atento o seu objetivo, estará em causa uma restrição do critério do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. Tal questão não poderá ser respondida de forma inequívoca com base na jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça da União [v., a este respeito, c)]. A decisão depende, por conseguinte, da resposta às questões prejudiciais [v., a este respeito, d)].
- 18 a) Nos termos do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, são incompatíveis com o mercado interno e proibidos, entre outros, todas as decisões de associações de empresas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objeto ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. Neste contexto, deverão ser apreciados tanto a restrição da concorrência, como o efeito sobre o comércio entre os Estados-Membros, enquanto condições não escritas. Quem violar a proibição fica obrigado, perante o lesado, por força do § 33, n.º 1, da GWB, à cessação a sua conduta.
- 19 aa) a demandada, enquanto associação de empresas, é destinatária do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. a demandada reúne, entre outros, os clubes de futebol das ligas profissionais alemãs. O futebol constitui para estes, em primeira linha, uma atividade económica. A relação da referida atividade económica com o desporto não altera a qualidade de empresa da demandada (v. TJUE, Acórdão de 1 de julho de 2008, C-49/07, [omissis] n.º 22 – MOTOE). O facto de a demandada reunir em si, para além de clubes profissionais, clubes amadores não poderá pôr em causa esta apreciação (v. quanto à FIFA [Tribunal Geral], Acórdão de 26 de janeiro de 2005 – T-193/02, [omissis], n.ºs 69 a 72 – Piau). A regulamentação da demandada aqui em causa, respeitante à utilização de um serviço a montante, regularmente remunerado e que assume a forma de colocação de desportistas, constitui, igualmente, uma atividade económica. O RfSV deverá ser considerado como uma decisão de uma associação de empresas (v., a este respeito, fundamentalmente: TJUE, Acórdão de 27 de janeiro de 1987 – 45/85, [omissis] n.ºs 29 a 32 – seguro de incêndio; Tribunal de Primeira Instância, [omissis] n.º 75 – Piau). Com o referido regulamento, a demandada pretende, como resulta claramente do § 1, n.º 1, do RfSV, coordenar o comportamento dos seus membros num mercado específico, nomeadamente, no que respeita à atividade dos agentes de jogadores quando da celebração de contratos profissionais e de acordos de transferência.
- 20 bb) A regulamentação do RfSV aqui impugnada conduz, igualmente, a uma restrição significativa da concorrência no mercado do agenciamento de jogadores.

- 21 (1) É certo que a regulamentação não visa diretamente os agentes de jogadores, mas os clubes e os jogadores que, enquanto adquirentes dos serviços de mediação, pertencem ao outro lado do mercado. No entanto, essa regulamentação tem o efeito de restringir a liberdade de decisão dos jogadores, dos clubes e das empresas envolvidas, o que, simultaneamente, afeta a liberdade de ação económica dos agentes de jogadores.

Estes devem orientar o seu comportamento em função das disposições previstas na regulamentação de forma a poderem operar no mercado do agenciamento. Caso contrário, correm o risco de os jogadores e clubes – pressionados pela aplicação de sanções por parte da demandada (§ 9 do RfSV) – optarem por não contratarem os seus serviços de agenciamento.

- 22 (2) A restrição da concorrência é igualmente significativa. Conforme já referido, todos os clubes e jogadores que exercem a sua atividade na Alemanha estão vinculados, enquanto adquirentes de serviços de agenciamento, pela regulamentação em questão. Por conseguinte, as oportunidades reais de mercado na Alemanha existem apenas para os agentes que se submetem à regulamentação impugnada relativa à obrigação de registo (§ 2, n.º 3, § 3, n.ºs 2 e 3), à estrutura remuneratória (§ 7, n.ºs 3 e 7) e à divulgação dos pagamentos (§ 6, n.º 1). A precisão prevista no § 1, n.º 4, do RfSV, segundo a qual os contratos profissionais e os acordos de transferência se mantêm válidos mesmo que não respeitem as disposições do Regulamento, não se opõe a tal situação.

- 23 (3) A regulamentação do RfSV é, além disso, suscetível de pôr em causa o comércio entre os Estados-Membros. Conforme já referido, todos os clubes e jogadores que exercem a sua atividade na Alemanha estão vinculados, enquanto adquirentes de serviços de colocação, pela regulamentação, pelo que todos os agentes de jogadores que exerçam a sua atividade na Alemanha estão igualmente vinculados pela regulamentação. Ainda que diga apenas respeito ao mercado alemão, a referida regulamentação constitui um entrave à entrada no mercado de agentes de jogadores estrangeiros que não estão sujeitos às mesmas restrições nos seus países de origem. Além disso, um grande número de transferências de jogadores efetuadas por mediação apresenta uma ligação com o estrangeiro na medida em que esteja em causa uma transferência para a Bundesliga ou para fora da Bundesliga. A relevância para o mercado interno é, por conseguinte, inquestionável.

- 24 b) O órgão jurisdicional de recurso não examinou se a regulamentação impugnada cumpre as condições de isenção do artigo 101.º, n.º 3, TFUE. Com base nas conclusões do acórdão proferido em recurso, isso não pode ser presumido.

- 25 c) A decisão no presente processo depende, assim, de modo determinante, da questão de saber se, tal como considera o órgão jurisdicional de recurso, se verifica uma restrição do critério do artigo 101.º, n.º 1, TFUE em conformidade com os princípios do Acórdão «Meca Medina» do Tribunal de Justiça da União.

- 26 aa) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União, as restrições ao critério de proibição previstas no artigo 101.º, n.º 1, TFUE apenas serão reconhecidas em casos específicos (v. TJUE, Acórdãos de 19 de fevereiro de 2002 – C-309/99, [omissis] n.ºs 97 e segs. – Wouters; de 28 de fevereiro de 2013 – C-1/12, [omissis] n.º 93 – OTOC; de 18 de julho de 2013 – C-136/12, [omissis] n.ºs 53 e segs. – Consiglio nazionale dei geologi; de 23 de novembro de 2017 – C-427/16 e C-428/16, [omissis] n.º 54 – CHEZ Elektro Bulgaria). Por conseguinte, nem todas as decisões de uma associação de empresas que restrinjam a liberdade de ação das partes são necessariamente abrangidas pela proibição do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. A compatibilidade de uma tal decisão com as regras de concorrência da União não pode ser apreciada de modo abstrato. Pelo contrário, na aplicação da proibição de cartéis, deve ser apreciado o contexto global em que a decisão em questão foi tomada ou produz os seus efeitos e, em especial, os seus objetivos. Além disso, deverá examinar-se se os efeitos restritivos da concorrência ligados à decisão estão necessariamente ligados à prossecução dos referidos objetivos e se tais efeitos restritivos são proporcionados tendo em conta esses objetivos. O Tribunal de Justiça da União aplicou estes princípios – atendendo às especificidades da competição desportiva – igualmente no domínio da regulamentação das federações desportivas. O Tribunal de Justiça decidiu que um objetivo legítimo na aceção acima referida poderá igualmente ser prosseguido por um acervo de regulamentação desportiva, na medida em que – tal como sucede no âmbito das regras de controlo da dopagem – se encontre indissociavelmente ligado à organização e ao bom desenrolar da competição desportiva, visando, precisamente, assegurar uma sã rivalidade entre os desportistas (o designado teste Meca Medina: TJUE, [omissis], n.ºs 43, 45 – Meca Medina).
- 27 bb) A matéria de facto do presente processo difere da dos processos anteriores, em que o Tribunal de Justiça da União considerou uma restrição correspondente dos elementos constitutivos, no que diz respeito a decisões de associações de empresas. As decisões nos processos «Wouters», «OTOC», «CHEZ Elektro Bulgaria» e «Consiglio nazionale dei geologi» diziam respeito a regulamentos profissionais de ordens profissionais constituídas nos termos da lei, com competência em matéria de regulamentação no respetivo domínio (v. TJUE, [omissis] n.º 44, 62 – Wouters; [omissis] n.ºs 48 e segs. – OTOC; [omissis] n.ºs 5, 43 e segs. – Consiglio nazionale dei geologi; [omissis] n.ºs 21, 48 – CHEZ Elektro Bulgaria). A decisão no processo «Meca Medina» baseou-se em regulamentação antidopagem do Comité Olímpico Internacional e de uma federação de natação (v. TJUE, [omissis] n.ºs 27 e segs. – Meca Medina). Tal regulamentação dizia diretamente respeito às atividades desportivas dos atletas e ao correto desenrolar da competição, ou seja, ao mercado da organização de competições desportivas. Por conseguinte, a referida regulamentação situava-se no âmbito da autonomia das federações, que lhes permite regular as suas relações internas [artigo 12.º, n.º 1, da Carta, artigo 11.º, n.º 1, CEDH, artigo 9.º, n.º 1, da GG (Lei Fundamental)]. O regulamento em causa no litígio, embora se dirija também a clubes e a jogadores e, nessa medida, aos membros da federação da demandada, diz igualmente respeito aos agentes de jogadores que não sejam membros da demandada. O regulamento tem, por conseguinte, um efeito sobre um mercado derivado a

montante da atividade desportiva, no qual os clubes e os jogadores apenas têm participação enquanto adquirentes do serviço de agenciamento. As restrições de terceiros na concorrência não podem ser justificadas apenas com base na autonomia do clube. As relações de direito privado de um clube ou dos seus membros com outros sujeitos de direito privado não devem ser apreciadas de forma diferente das relações correspondentes de pessoas não vinculadas a um clube (v., a este respeito, BVerfG, Despacho de 12 de outubro de 1995 -1 BvR 1938/93, NJW 1996, 1203 n.º 9).

- 28 cc) A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União não permite inferir de modo inequívoco se, em situações como esta, poderá, em aplicação do teste Meca Medina, uma regulamentação que restrinja significativamente a liberdade de ação económica dos participantes no mercado não vinculados a um clube pode ser excluída da proibição do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. A este respeito existem diferentes posições.
- 29 (1) Segundo uma delas, os princípios desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça da União, designadamente, nas decisões «Wouters» e «Meca Medina», não são aplicáveis em situações como a do caso em apreço. Por conseguinte, os referidos princípios apenas deverão ser aplicados no caso de a regulamentação prosseguir objetivos puramente desportivos ou, de qualquer modo, «específicos do desporto» [omissis] [referências bibliográficas]. Tal posição é apoiada pelo facto de, no processo «Meca Medina», o Tribunal de Justiça da União ter salientado que a restrição das possibilidades de ação pelas regras antidopagem estaria «indissociavelmente ligada» ao bom desenrolar da competição desportiva (TJUE, [omissis] n.º 45 – Meca Medina). Além disso, o poder das federações desportivas em matéria de regulamentação relativa à atividade empresarial poderia resultar das especificidades das competições desportivas (a este respeito, conclusões do advogado geral de 15 de dezembro de 2022 – C-333/21, [omissis] n.º 91 – European Super League), da sujeição por força do direito privado dos membros aos estatutos da federação e da autonomia da federação legalmente reconhecida. Seria, porém, diferente quando são reguladas condições para os mercados que não dissessem diretamente respeito à competição desportiva propriamente dita e ainda no caso de a regulamentação visar a atividade das empresas que não são membros da federação desportiva e, por conseguinte, não podem influenciar o conteúdo da referida regulamentação. Nesse caso, nem as especificidades da competição desportiva nem o poder de regulamentação conferido às federações pelos seus membros no âmbito do direito privado justificariam, de acordo com o teste Meca Medina do Tribunal de Justiça da União, a não aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. Caso contrário, poderia a proibição dos acordos restritivos da concorrência prevista no artigo 101.º, n.º 1, TFUE perder o seu carácter operacional. Nada em sentido contrário resultaria do artigo 165.º, n.º 2, segundo período, TFUE. Esta disposição apenas autoriza a União, com vista à realização dos seus objetivos no domínio do desporto ao abrigo artigo 165.º, n.º 4, TFUE, a formular recomendações e propor medidas legislativas de incentivo, mas não a flexibilizar as obrigações em matéria de concorrência [omissis] [referências bibliográficas]. Por outro lado, seria de ter em conta o facto de apenas o legislador

democraticamente legitimado ter o poder de concretizar normativamente interesses superiores que contrariem o artigo 101.º, n.º 1, TFUE [omissis] [referência bibliográfica].

- 30 (2) Segundo um outro ponto de vista, para efeitos de aplicabilidade dos princípios desenvolvidos, nomeadamente, nos processos «Wouters» e «Meca Medina» não depende da circunstância de o regulamento de uma federação desportiva dizer respeito ao domínio puramente desportivo da atividade da federação – em especial, aos mercados da organização de competições desportivas – ou de esse regulamento ter incidência direta em mercados derivados. Pelo contrário, os princípios já seriam aplicáveis no caso de poder, de uma qualquer forma, ser estabelecida uma relação material entre a regulamentação da federação e a organização, e com o bom desenrolar da competição desportiva. O âmbito de aplicação dos princípios Meca Medina só seria excluído se a regulamentação controvertida prosseguir somente objetivos económicos (próprios) e não prosseguir quaisquer objetivos de organização desportiva relacionados com a competição desportiva concreta [omissis] [referência bibliográfica]. A autonomia das federações não seria relevante neste contexto. Um objetivo legítimo que fosse contrário à consequência imperativa da proibição prevista no artigo 101.º, TFUE poderia ser considerada de forma independente atendendo às especificidades do desporto, cujos valores éticos fizessem igualmente parte, nos termos do artigo 165.º, n.º 2, segundo período, TFUE, dos objetivos declarados pela União Europeia [omissis] [referência bibliográfica]. Favoravelmente a tal ponto de vista militaria o facto de, no processo «Meca Medina», o Tribunal de Justiça da União não se ter referido expressamente à autonomia das federações, tendo antes procedido a uma remissão geral para os princípios mencionados no processo «Wouters». O Tribunal de Justiça da União teria admitido que a compatibilidade de um acervo de regulamentação com as regras de concorrência do direito da União não deveria ser apreciada em abstrato, sendo necessário avaliar o contexto global em que a decisão em causa teria sido tomada ou tivesse produzido os seus efeitos (v. TJUE, [omissis] n.º 42 – Meca Medina). O contexto global desportivo poderia, igualmente, incluir regulamentação que não fosse de natureza puramente desportiva, mas que respeitasse à utilização de um serviço pelos membros da federação que apenas indiretamente afetasse a atividade desportiva. Acresce que, o mercado da colocação de jogadores não poderia sequer ter existência sem a organização do futebol profissional efetuada pela demandada, pelo que este estaria, nessa medida, diretamente ligado à atividade desportiva.
- 31 dd) Na medida em que a regulamentação de uma federação desportiva relativa a um mercado derivado possa ser excluída da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE após um exame da sua necessidade e proporcionalidade em relação aos objetivos regulamentares, devendo, por conseguinte, a primeira questão prejudicial ser respondida afirmativamente, seria de ponderar não proceder a esse exame uniformemente a respeito do regulamento, considerado no seu todo, adotado pela federação desportiva, mas limitar esse exame, desde o início, apenas à regulamentação que apesenatasse suficiente proximidade com a atividade desportiva da federação (segunda questão prejudicial). Um exame da questão de

saber se existe um objetivo legítimo, se os efeitos restritivos da concorrência estão necessariamente ligados à prossecução dos referidos objetivos e se esses efeitos são proporcionados tendo em conta esses objetivos seria possível e necessário apenas a respeito dessa regulamentação individual.

- 32 d) Partindo do princípio, tal como o órgão jurisdicional de recurso, que resulta do contexto global do regulamento um objetivo legítimo na aceção da jurisprudência «Meca Medina», deveria a regulamentação individual impugnada ser examinada a fim de determinar se corresponde ao referido objetivo geral. Numa segunda fase, haveria que examinar se a prossecução do objetivo legítimo e a restrição da concorrência estão necessariamente ligadas. Numa terceira fase, haveria que examinar se a respetiva medida restritiva é proporcionada, ou seja, adequada, necessária e razoável para alcançar o objetivo legítimo. Ao aplicar o teste Meca Medina pelo menos uma parte da regulamentação impugnada poderia revelar-se compatível com o artigo 101.º, n.º 1, TFUE.
- 33 Se, pelo contrário, o teste Meca Medina não for aplicável a uma regulamentação do tipo da regulamentação controvertida, que apenas em sentido mais amplo está ligada aos jogos organizados por uma federação desportiva, haveria que reconhecer, em relação a toda a regulamentação impugnada, que foi violado o artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

*[Omissis]*